

Caderno 5

SEXTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2014

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO N° 11.606, DE 18/09/2014

Processo n° 201414368-00

Classe: Reajuste Salarial de Servidores Municipais

Procedência: Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Interessado: Ailson Ferreira Alves

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DEFERE O CADASTRAMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 006/2013, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 10/13, que passam a integrar esta decisão, aprovados por unanimidade, conforme consta da Ata da Sessão, Decisão: Deferir o cadastramento da Resolução n.º 006/2013, de 18.12.13 (fl. 02), que “dispõe sobre a concessão de reajuste salarial aos Servidores da Câmara Municipal e da outras providências”, sob o percentual de 32% (trinta e dois por cento), conforme estabelecido em seu Artigo 1º, passando a vigorar a partir da data de publicação, conforme especificações constantes no Ato em questão, nos termos do Relatório e Voto.

ACÓRDÃO N° 25.106, DE 20/05/2014

Processo n° 1410142007-00 (200804355-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Quatipuru

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Thiersi Anne Reis

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Quatipuru. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Quatipuru, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Thiersi Anne Reis, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, “c” e “d”, da Lei Complementar n° 84/2012, devendo a citada Ordenadora de Despesas recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-956,31 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado, referente ao lançamento da conta Agente Ordenador;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO N° 25.372, DE 12/08/2014

PROCESSO N° 201404200-00

ORIGEM: Câmara Municipal de Garrafão do Norte

ASSUNTO: Recurso Ordinário – Exercício Financeiro de 2001

RESPONSÁVEL: Vicente Teixeira de Lima

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE. Recurso Ordinário. Reforma do ACÓRDÃO N° 24.405/2013. Imputação de multas e obrigatoriedade de restituições ao Erário Municipal. Meras alegações Secretaria Municipal de Administração de Belém comprovação. Permanecem as falhas. Pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da

Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do Recurso Ordinário e no mérito, NEGAR PROVIMENTO devendo ser mantida a decisão do ACÓRDÃO N° 24.405, que NÃO APROVOU contas da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de VICENTE TEIXEIRA DE LIMA.

ACÓRDÃO N° 25.430, DE 19/08/2014

Processo n° 1194172007-00

Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsável: Antônio dos Santos Souza

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB do Município de Novo Repartimento. Prestação de Contas. Exercício 2007. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007(FUNDEB). Ausência de processos licitatórios. Conta “Agente Ordenador”. Descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF. Ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação/ FUNDEB do Município de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Antônio dos Santos Souza, pelas irregularidades gravíssimas e danosas ao erário, conta “Agente Ordenador”, descumprimento do Art. 22, da Lei n° 11.494/ 2007(FUNDEB) e pela ausência de processos licitatórios, devendo o ordenado efetuar os seguintes recolhimentos:

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:

- R\$ 319.730,45 (trezentos e dezenove mil, setecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), pelo lançamento da conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado;

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC n° 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres , nos termos do Art. 284, II, III e IV, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, LRF (saldo insuficiente para cobrir as despesas inscritas em Restos a pagar), do descumprimento do Art. 22, da Lei n° 11.494/2007 (FUNDEB), com fundamento no Art. 282, I-B, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com fulcro no art. 284, §1º, do RI/TCM/Pa.

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre as despesas no valor de R\$ 5.580.366,92 (cinco milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) não lícitas, com base no Art. 57, da LC n° 084/2012.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO N° 25.436, DE 19/08/2014

PROCESSO N° 124272007-00 (201212181-00 E 201212182-00)

MUNICÍPIO: BAIÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO

ACÓRDÃO N° 22.182

RESPONSÁVEL: LEONTINA LOBO DIAS – PERÍODO: 01/01/2007 A 31/05/2007 E ARELI FERREIRA VASCONCELOS – PERÍODO: 01/06/2007 A 31/12/2007

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FMS de Baião. Prestação de Contas. Exercício 2007. Recurso de Reconsideração interposto contra decisão do ACÓRDÃO N° 22.182. Leontina Lobo Dias (01.01 a 31.05.2007). Provimento Total. Aprovação com ressalvas. Areli Ferreira Vasconcelos (01.06.2007 a 31.12.2007). Provimento Parcial. Não Aprovação. Manutenção dos termos do Acórdão recorrido. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO;

II – DAR PROVIMENTO TOTAL ao recurso de reconsideração interposto por LEONTINA LOBO DIAS (01.01 a 31.05.2007), para excluir do Acórdão recorrido, as irregularidades destacadas com relação a citada ordenadora e multa atribuída, e APROVAR COM RESSALVA as respectivas contas, impondo-se a ressalva face as irregularidades formais remanescentes; devendo ser expedido competente Alvará de Quitação referente ao período ordenado (01/01/2007 a 31/05/2007), no valor de R\$ 2.193.553,03 (dois milhões, cento e noventa e três mil quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos); e

III – DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por ARELI FERREIRA VASCONCELOS (01.06 a 31.12.07), para excluir do Acórdão recorrido as irregularidades referentes às despesas realizadas com relação as empresas LDF VITAL – ME (Convite n° 019/2007), e CONSTAMAR – Construtora Tavares Martins Ltda (Convite n° 052/2006) face os motivos exarados no relatório e voto; mantendo-se inalterado os demais termos do acórdão recorrido, inclusive no referente a multa imposta, para NEGAR APROVAÇÃO às respectivas contas em razão da permanência de irregularidades nas despesas com as empresas F. C. Braga Trade Ltda – ME – Concorrência 001/2007 e CONSTRUTORA BAIÃO – Convite n° 024/2007.

ACÓRDÃO N° 25.476, DE 26/08/2014

Processo N° 144622007-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira

Interessados: Therezinha Moraes Gueiros (01.01 a 30.04 e de 01.09 a 31.12.2007) e Heleno Pessoa de Oliveira (01.05 a 31.08.2007)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. Falhas de natureza formal. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA.

I – Contas prestadas pela Sra. Therezinha Moraes Gueiros (01.01 a 30.04 e de 01.09 a 31.12.2007), consideradas regulares com ressalvas.

II – Contas prestadas pelo Sr. Heleno Pessoa de Oliveira (01.05 a 31.08.2007), consideradas regulares com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas dos Senhores Therezinha Moraes Gueiros (01.01 a 30.04 e de 01.09 a 31.12.2007) e Heleno Pessoa de Oliveira (01.05 a 31.08.2007), como ordenadores de despesas da Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, no exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 96/100, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas de